



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 15374.003617/2001-03  
Recurso nº : 126.900

Recorrente : VIDRARIA RIO MINAS S/A  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro-RJ

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRÁSÍLIA 26/10/05       |
| <i>[Assinatura]</i>     |
| VISTO                   |

**RESOLUÇÃO Nº 204-00.102**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIDRARIA RIO MINAS S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

*[Assinatura]*  
Henrique Pinheiro Torres

**Presidente**

*[Assinatura]*  
Júlio César Alves Ramos

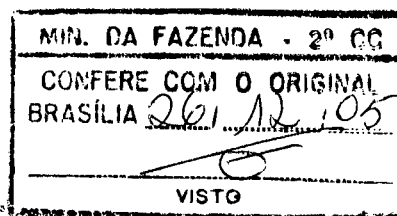
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.003617/2001-03  
Recurso nº : 126.900



2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : VIDRARIA RIO MINAS S/A

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

*Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 43 a 46 contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente ao período de setembro a novembro de 2000 e março de 2001, no valor de R\$1.074.913,43 incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/07/2001.*

*2. No Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 40 a 41) o fiscal autuante informa que, considerando a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 99.0019254-0, intimou o sujeito passivo a elaborar planilha compondo a base de cálculo da COFINS nos moldes dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998. A intimação foi atendida através dos documentos de fls. 5 a 8. Com base nas informações prestadas pelo contribuinte e nos informes obtidos dos sistemas da SRF, constatou que:*

*2.1. nos meses de julho de 1999 a maio de 2000, julho de 2000, setembro de 2000 a janeiro de 2001, março e abril de 2001, a interessada não informou em DCTF a parcela da COFINS que estaria com a exigibilidade suspensa por força da sentença judicial proferida;*

*2.2. nos meses de setembro de 2000 e março de 2001 foram realizados pagamentos a menor da COFINS calculada com base na Lei Complementar nº 70, de 1991;*

*2.3. nos meses de outubro e novembro de 2000 o contribuinte não efetuou recolhimentos da COFINS nem declarou tal contribuição em DCTF.*

*3. Embasando o feito fiscal alegou o autuante ter se configurado infringência ao art. 1º, da Lei Complementar nº 70/91 e Lei nº 9.718/98. Quanto à multa, os dispositivos legais aplicados foram o art. 10, parágrafo único da Lei Complementar nº 70/91 e art 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e com relação aos juros de mora aplicados, o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.*

*4. A interessada foi cientificada em 31/08/2001 e, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 54 a 62 e anexos de fls. 63 a 309 em 01/10/2001, alegando em síntese que:*

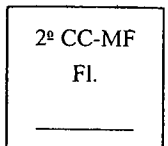
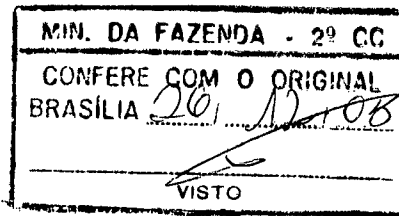
*4.1. o auto de infração é nulo pois os débitos relativos aos períodos de 09/2000 e 03/2001 foram compensados com crédito decorrente de recolhimento indevido de COFINS sobre receitas financeiras auferidas nos meses de julho e agosto de 2000 e fevereiro de 2001, cuja exigibilidade está suspensa por força de liminar, mantida por sentença proferida no Mandado de Segurança nº 99.0019254-0 e os débitos de 10/2000 e 11/2000 foram compensados com crédito de IRPJ e CSL através de pedidos de compensação ainda não examinados pela SRF;*

*4.2. quanto aos débitos relativos a setembro de 2000 e março de 2001 alega ter impetrado o Mandado de Segurança nº 99.0019254-0 para impugnar a cobrança da COFINS e do PIS incidentes sobre outras receitas que não as decorrentes de vendas de mercadorias e serviços, auferidas a partir de 01/02/1999, tendo sido deferida liminar e sentença concedendo a segurança para permitir o recolhimento da COFINS nos moldes da base de cálculo prevista na legislação anterior à Lei nº 9.718/98 e declarando*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.003617/2001-03  
Recurso nº : 126.900



*compensáveis as parcelas das contribuições pagas desde 01/02/1999 em valores a maior que o determinado na sentença;*

*4.3. tal sentença é dotada de eficácia imediata, ainda que sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme determina o art. 12, parágrafo único da Lei nº 1.533, de 1951 (Lei do Mandado de Segurança);*

*4.4. a impugnante somente deve recolher a COFINS sobre as receitas de vendas de mercadorias e serviços, nos termos da Lei Complementar nº 70/91. Nos meses de competência de junho e agosto de 2000 e fevereiro de 2001 recolheu equivocadamente a contribuição sobre outras receitas, utilizando tal crédito para compensar parte do débito relativo a setembro de 2000 e março de 2001, conforme autorização judicial;*

*4.5. considerando que o crédito utilizado na referida compensação fundamenta-se em sentença prolatada do mencionado Mandado de Segurança, a fiscalização só poderia, quando muito, lavrar auto de infração para prevenir a decadência sem exigência de multa, como previsto no art. 63 da Lei nº 9.430/96. Entender o contrário importa desconsiderar o referido Mandado de Segurança e a sentença nele proferida;*

*4.6. nessa conformidade o auto é nulo pois exige diferença de contribuição que se encontra com exigibilidade suspensa por força de sentença plena e de eficácia imediata;*

*4.7. quanto aos débitos relativos aos períodos de outubro e novembro de 2000 o auto também é nulo, pois em 14/11/2000 e 07/12/2000 protocolou pedido de compensação perante a SRF, ainda não apreciado, para quitar os referidos débitos, por compensação, com crédito de IRPJ e CSL;*

*4.8. o inciso IV do art. 9º da IN/SRF nº 80/97, com redação dada pela IN/SRF nº 96/2000 permite que sejam expedidas certidões positivas com efeitos de negativa no caso de pedido de compensação não apreciado após o decurso de trinta dias do respectivo protocolo, o que significa dizer que haveria uma homologação tácita em relação ao tributo quitado por compensação;*

*4.9. tanto é assim que o disquete programa para preenchimento de DCTF prevê que o contribuinte que apresentar pedido de compensação por meio de processo administrativo específico, pode efetuar a compensação enquanto aguarda a decisão da autoridade fiscal. Assim, a impugnante retificou a sua DCTF relativa ao quarto trimestre de 2000, em face da compensação em causa;*

*4.10. nessa conformidade, o auto também é nulo pois exige COFINS quitada por compensação, ao amparo de pedido administrativo não apreciado no prazo de 30 dias do protocolo, sendo suficiente para suspender a exigibilidade daquela COFINS quitada por compensação;*

*4.11. trata-se de nulidade insanável pois transcende a mera inobservância de requisito formal ao exigir crédito tributário cuja exigibilidade está suspensa;*

*4.12. por fim requer o cancelamento do auto de infração com a conseqüente extinção do crédito tributário por ele exigido.*

Em 23 de maio de 2003, a DRJ no Rio de Janeiro - RJ proferiu decisão, mantendo parcialmente o lançamento, assim ementada:

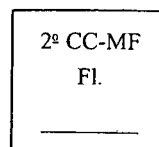
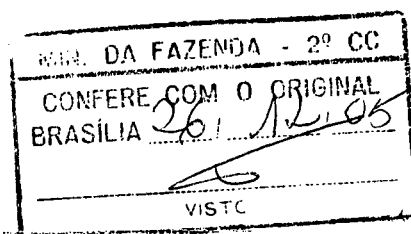
*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/09/2000 a 30/11/2000, 01/03/2001 a 31/03/2001*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.003617/2001-03  
Recurso nº : 126.900



*Ementa: NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/09/2000 a 30/11/2000, 01/03/2001 a 31/03/2001*

*Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA. A existência, em nome da interessada, de processo administrativo relativo a pedido de restituição e de compensação, ainda que pendente de análise e decisão, não impede o lançamento de ofício, pela autoridade fiscal, de débitos não declarados espontaneamente.*

*COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Os débitos decorrentes de compensação efetuada com amparo em autorização concedida por sentença em mandado de segurança permanecem com sua exigibilidade suspensa enquanto não reformada ou cassada tal decisão.*

*MULTA DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. Não cabe o lançamento de multa de ofício quando sua imposição encontra-se expressamente vedada por sentença de aplicação imediata proferida em mandado de segurança.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Irresignada, vem a empresa a este Conselho, apresentando as mesmas razões já apontadas em sua impugnação, pugnar pela total improcedência do auto de infração ou, ao menos, que seja também considerado com exigibilidade suspensa na parte assim não declarada pela decisão de primeira instância, isto é, quanto aos meses de outubro e novembro de 2000.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.003617/2001-03  
Recurso nº : 126.900

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASÍLIA 20.10.05       |
| VISTO                   |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, em especial quanto ao necessário arrolamento de bens; por isso, dele tomo conhecimento.

Nele, a empresa alega que uma parte do crédito lançado o foi por ter a fiscalização desconsiderado compensações efetuadas pela empresa com base em pedidos de compensação regularmente formulados e que ainda pendiam de apreciação no momento da lavratura do auto de infração.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. verificar se a compensação efetuada, nos moldes definidos pela decisão final administrativa proferida nos autos dos processos protocolados em 14/11/2000 e 07/12/2000, foi suficiente para cobrir os valores lançados no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos; e
2. elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários;

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS